

Boletim Científico

Escola Superior do Ministério Público da União



Boletim Científico

Escola Superior do Ministério Público da União

Ano 9 – Números 32/33 – janeiro/dezembro 2010
Brasília-DF



Populações e Meio Ambiente

O direito humano ao desenvolvimento como mecanismo de redução da pobreza em regiões com excepcional patrimônio cultural

Livia Maria de Sousa*

A pobreza constitui, na medida em que representa a antítese do desenvolvimento social, uma brutal e violenta negação de todos os direitos humanos e limita, substancialmente, o alcance das liberdades públicas e a dignidade dos mais pobres. (Nicolás Ângulo Sánchez)

Sumário: 1 Direito ao desenvolvimento e papel do Estado na sua implementação. 1.1 Considerações iniciais sobre o direito ao desenvolvimento como direito humano. 1.2 O fortalecimento dos direito humanos na Declaração das Nações Unidas sobre o direito ao desenvolvimento. 1.3 Direito ao desenvolvimento expresso na Constituição Federal de 1988. 1.4 O papel do Estado na implementação do direito ao desenvolvimento. 2 Pobreza e desenvolvimento. 2.1 Pobreza como obstáculo ao desenvolvimento. 2.2 A insuficiência de políticas públicas assistenciais para a efetivação do direito ao desenvolvimento. 3 Direito ao desenvolvimento e uso racional do patrimônio cultural. 3.1 Patrimônio cultural como direito fundamental. 3.2 Riqueza do patrimônio cultural e pobreza extrema. 4 Conclusões.

* Livia Maria de Sousa é Procuradora da República na Procuradoria da República no Município de Sousa-PB.

1 Direito ao desenvolvimento e papel do Estado na sua implementação

1.1 Considerações iniciais sobre o direito ao desenvolvimento como direito humano

Nos últimos anos, a noção de direito ao desenvolvimento ampliou-se profundamente. Com as grandes descobertas científicas e tecnológicas, houve um crescimento acelerado da economia, trazendo inúmeros benefícios para a sociedade, como a descoberta de tratamento para doenças antes consideradas incuráveis, a comunicação em tempo real, o maior intercâmbio de conhecimento e informações, entre outros.

Acompanhado das inúmeras vantagens do progresso, do crescimento econômico e da conhecida globalização, veio o aumento da desigualdade social, com o não atendimento das necessidades básicas da maior parte da população do planeta e a consequente violação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Diante da necessidade de se buscar equilíbrio entre crescimento econômico e direitos humanos, surge o conceito hodierno de direito ao desenvolvimento como um direito humano, no qual o ser humano é seu sujeito central, devendo, ainda, ser participante ativo e beneficiário direto.

Isto ficou bastante evidente quando a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento – adotada pela Resolução n. 41/128, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986 –, em seu parágrafo primeiro, conceituou o direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para com

ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

The right to development is an inalienable human right by virtue of which every human person and all people are entitled to participate in, contribute to, and enjoy economic, social, cultural and political development, in which all human rights and fundamental freedoms can be fully realized.¹

Nessa linha de raciocínio, será reducionista qualquer teoria que considere, como expressões equivalentes, o crescimento econômico e o desenvolvimento, uma vez que, sendo o desenvolvimento um direito humano inalienável, é necessário que o seu conceito englobe também as dimensões culturais, sociais e políticas.

Com efeito, segundo averba Ana Paula Teixeira Delgado (2001), é grave o fato de o direito ao desenvolvimento ser associado apenas ao crescimento econômico, em detrimento de suas dimensões sociais, culturais e políticas, de suma importância no que concerne ao processo de capacitação das pessoas, compreendendo-se aí aspectos como a educação, o conhecimento, a justiça social, a participação pública e o fortalecimento das instituições democráticas.

Em síntese, compreender o desenvolvimento como direito humano implica a reconstrução do próprio conceito de desenvolvimento, que não se confunde com crescimento econômico. Como esclarece Amartya Kumar Sen (2000, p.409), abordando o direito ao desenvolvimento à luz das liberdades humanas, o crescimento do PNB, ou das rendas individuais, é importante para expandir as liberdades desfrutadas pelos membros da sociedade. No entanto, as liberdades dependem também de outros determinantes, como as disposições sociais e econômicas (por exemplo, os serviços de

¹ Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/issues/developmente/right/index.htm>>. Acesso em: 23.10.2009.

educação e saúde) e os direitos civis (por exemplo, a liberdade de participar de discussões e averiguações públicas).

De fato, o crescimento econômico, que acaba por beneficiar apenas reduzida parcela da sociedade – ao invés de contribuir para o bem-estar daquela –, aumentando a desigualdade social existente, não pode ser entendido como desenvolvimento, uma vez que, na qualidade de direito humano inalienável, o direito ao desenvolvimento não envolve apenas aspectos econômicos. Ao contrário, conforme restou expresso na declaração da ONU de 1986, o desenvolvimento envolve uma perspectiva de direitos sociais, culturais, civis e políticos.

O reconhecimento expresso pela comunidade internacional do direito ao desenvolvimento como direito humano inalienável pertencente a todos os seres humanos e todos os povos elevou à categoria de direito humano o desenvolvimento em suas duas dimensões: individual e coletiva.

Na dimensão individual, a Carta da ONU garante a toda pessoa humana o direito de desenvolver sua capacidade intelectual, mediante o exercício de uma gama de direitos humanos e não somente o acesso às condições mínimas de sobrevivência. Por sua vez, na dimensão coletiva, restou garantido o desenvolvimento de todas as nações, de forma que os Estados possam dispor de recursos financeiros para se desincumbir de sua missão de realizar a dignidade da pessoa humana, incorporando, assim, os direitos humanos ao processo de desenvolvimento.

Podemos afirmar, portanto, que, na dimensão individual, o direito ao desenvolvimento representa uma garantia do indivíduo de participar efetivamente do desenvolvimento, com o objetivo de desenvolver plenamente sua personalidade, de forma a contribuir para a redução das desigualdades sociais, sendo complementar a dimensão coletiva ao garantir aos Estados o direito/dever de par-

participar do desenvolvimento internacional, com o objetivo de trazer para seu País as inovações científicas, culturais e tecnológicas, contribuindo, dessa forma, para a redução das desigualdades entre países.

O certo é que, independentemente da dimensão em que se fale sobre o direito ao desenvolvimento, o objetivo será sempre o de proporcionar a cada pessoa humana, não obstante sua nacionalidade, o desfrute de todos os direitos inerentes à pessoa humana, respeitando sua dignidade.

Apesar da existência das duas dimensões do direito ao desenvolvimento, como ocorre com inúmeros outros direitos sociais, civis e políticos, o certo é que os direitos humanos são indivisíveis e não há dúvidas de que, nos textos internacionais que tratam acerca de tal matéria, a pessoa humana é sua finalidade última e razão de ser.

A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos foram previstas inicialmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, consolidando-se uma ordem pública mundial fundada na dignidade da pessoa humana, oportunidade em que a comunidade internacional reconheceu, num só texto, um catálogo de direitos civis e políticos associados a direitos econômicos, sociais e culturais.

De maneira inédita, em seu inciso XXV, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabeleceu:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle².

² Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 22.9.2009.

Destarte, durante a Convenção de Viena sobre o Direito ao Desenvolvimento, observou-se que, desde 1948, os direitos humanos estavam formalmente reconhecidos, mas, passados sessenta anos, ainda careciam de uma efetivação prática, pois apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos haver sido aprovada por unanimidade pela Assembleia das Nações Unidas, ainda hoje são inúmeras as pessoas que não dispõem de condições mínimas de sobrevivência, sendo milhares as vítimas de fome e de desnutrição.

1.2 O fortalecimento dos direitos humanos na Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento

A Declaração e o Programa de Ação de Viena sobre o direito ao desenvolvimento foram resultados de discussões da comunidade internacional acerca dos obstáculos ao desenvolvimento, assim como à completa realização dos direitos dos seres humanos. Os referidos instrumentos internacionais não tiveram como objetivo apenas enunciar direitos, mas também buscar dar efetividade aos direitos anteriormente assegurados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional dos direitos civis e políticos, bem como no Pacto Internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Em sua parte introdutória, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento considera:

[...] que todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes, e que, para promover o desenvolvimento, devem ser dadas atenção igual e consideração urgente à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e que, por conseguinte, a promoção, o respeito e o gozo de certos direitos humanos e liberdades fundamentais não podem justificar a negação de outros direitos humanos e liberdades fundamentais³.

³ Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 22.9.2009.

Em linhas gerais, podemos afirmar que as Declarações Internacionais sobre Direitos Humanos têm efeito vinculante em relação aos Estados que delas participaram, uma vez que expressam o posicionamento do Estado Participante, enunciando princípios interpretativos de suas normas internas e ainda representam o direito consuetudinário internacional.

Com relação à Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, seu efeito vinculante pode ser extraído também do objetivo da Assembleia Geral das Nações Unidas, ao adotá-la através da Resolução n. 41/128, de 4 de dezembro de 1986, uma vez que o catálogo de direitos ali expressos já havia sido contemplado em instrumentos internacionais anteriores, dependendo tão somente de implementação prática.

Diante do efeito vinculante dos instrumentos internacionais que asseguram a existência e o respeito aos direitos humanos, que ora defendemos, o direito ao desenvolvimento pode ser reivindicado pelo indivíduo frente ao seu Estado, bem como perante a comunidade internacional.

Compartilhamos, portanto, o posicionamento de Nicolás Ângulo Sánchez para quem:

El derecho al desarrollo posee tanto una dimensión individual como colectiva, poniendo en entredicho la supuesta incompatibilidad entre ambas dimensiones y, en efecto, *es un derecho reivindicable por parte de los individuos y de los pueblos más pobres y oprimidos frente a los más ricos e industrializados*. Sus múltiples y diversas facetas se han ido desarrollando y perfilando a través de las sucesivas conferencias mundiales organizadas por las Naciones Unidas en distintas ciudades y países del mundo (Conferencia de Río de Janeiro, de Viena, de Copenhague, de El Cairo, de Beijing, de Estambul, de Monterrey, de Johannesburgo etc.)⁴. [Grifo nosso]

⁴ Sánchez, 2005.

Assim, a Declaração e o Programa de Ação de Viena representam a positivação de direitos que já haviam sido enunciados em convenções internacionais, mas que careciam de efetivação, cabendo aos Estados formular políticas públicas adequadas para assegurar a realização livre e completa da pessoa humana.

A partir da Declaração sobre o Direito ao desenvolvimento, houve aproximação do conceito deste direito com a justiça social, meio ambiente saudável e democracia, fortalecendo, assim, os direitos humanos, na medida em que coube aos Estados o papel de implementá-los, independentemente de qualquer justificativa.

1.3 Direito ao desenvolvimento expresso na Constituição Federal de 1988

O conceito hodierno de direito ao desenvolvimento como direito humano inalienável e seu caráter multidimensional também foi expressamente previsto por nosso legislador constituinte.

Entre os objetivos fundamentais da nossa República Federativa está a garantia do desenvolvimento nacional, com a erradicação da pobreza, da marginalidade e redução das desigualdades sociais e regionais (art.3º, CF/88), sendo que o desenvolvimento como direito fundamental também está voltado, no plano nacional, para a pessoa humana, uma vez que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da nossa Constituição Federal (art.1º, CF/88).

Ainda o caráter de direito fundamental do direito ao desenvolvimento pode ser extraído do §2º do art. 5º da CF, o qual expressamente prevê que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos

princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja signatária.

O Título VII, que trata da ordem econômica e financeira, também dispõe que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. No mesmo sentido, as normas que tratam da Ordem Social (Capítulo VIII, CF/88).

Assim, não há dúvidas de que o direito ao desenvolvimento é um direito fundamental estabelecido em nossa Constituição Federal, mesmo não estando expressamente previsto no rol do art. 5º, da CF/88, máxime porque o §2º do mencionado artigo ressaltou expressamente a existência de outros direitos fundamentais fora do referido catálogo.

Nesse sentido, Ingo Wolfgang Salert (2007) enfatiza que os direitos fundamentais fora do catálogo somente poderão ser os que, por conteúdo e importância, possam ser equiparados aos integrantes do rol elencados no Título II de nossa Lei fundamental - constem ou não do texto constitucional. Ambos os critérios (substância e relevância) encontram-se agregados entre si e são imprescindíveis para o conceito materialmente aberto.

Portanto, o direito ao desenvolvimento está expressamente previsto no art. 2º e nos capítulos constitucionais que tratam da ordem financeira, econômica e social, tendo sido ainda incorporado ao nosso texto constitucional por meio de inúmeras convenções e pactos internacionais firmados pelo Brasil.

Em síntese, sendo o desenvolvimento um direito humano e fundamental, cabe ao legislador infraconstitucional, ao executivo e à sociedade desenvolver medidas que garantam a implementação desse direito.

1.4 O Papel do Estado na implementação do direito ao desenvolvimento

Como visto, o direito ao desenvolvimento envolve aspectos sociais, econômicos e culturais. Os Estados têm responsabilidade primária pela criação de condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento, conforme afirmam expressamente a Declaração e o Programa de Ação de Viena para o Desenvolvimento.

O Brasil é signatário de diversos acordos, tratados e outros instrumentos visando à criação de condições favoráveis ao desenvolvimento e reconhece expressamente sua responsabilidade na efetivação desse direito humano, em conformidade com os objetivos da nossa República Federativa, na CF/88.

Em relação à responsabilidade dos Estados, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento dispõe:

Art. 2º .

[..]

§3º. Os Estados têm o dever de cooperar uns com os outros para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao desenvolvimento. Os Estados deveriam realizar seus direitos e cumprir suas obrigações, de modo tal a promover uma nova ordem econômica internacional, baseada na igualdade soberana, interdependência, interesse mútuo e cooperação entre todos os Estados, assim como encorajar a observância e realização dos direitos humanos.

Art. 6º.

[..]

§ 3º. Os Estados devem tomar providências para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da falha na observância dos direitos civis e políticos, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais.

[..]

Art. 8º. Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento e devem assegurar, inter alia, igualdade de oportunidade para todos, no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda⁵.

Ao afirmar que os Estados têm responsabilidade primária na efetivação do direito ao desenvolvimento, não se pretende o retorno ao Estado do Bem-Estar Social, cuja nota caracterizante seria o forte intervencionismo estatal nas atividades econômicas, encarado anteriormente como a forma mais adequada de proporcionar o desenvolvimento econômico e social da população, conforme aponta Gustavo Henrique Justino de Oliveira⁶.

De fato, nem o modelo de Estado Liberal nem o de Estado do Bem-Estar Social tiveram sucesso na implementação do direito ao desenvolvimento. Ao contrário, o que se percebe é que os citados modelos estatais acabaram contribuindo para o aumento da concentração de riqueza e, conseqüentemente, da desigualdade social, negando à maioria das pessoas o acesso a direitos básicos, como saúde e educação.

Afirmar que o Estado tem responsabilidade primária em criar condições para o desenvolvimento não significa dizer que ele será o único responsável. Ao contrário, faz-se indispensável compartilhamento de responsabilidades entre a iniciativa privada e a sociedade.

Independentemente do modelo de Estado que se adote, o certo é que o desempenho estatal em prol do desenvolvimento humano

⁵ Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 22.9.2009.

⁶ Direito ao Desenvolvimento na Constituição Brasileira de 1988. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico*. n. 16. Disponível em: <www.direitodoestado.com.br/redae.asp>. Acesso em: 26.9.2009.

é a função essencial do Estado contemporâneo. As demais funções estatais (normativa, fomento, regulação e controle) são vistas como meios de executar a função típica do Estado da Atualidade. Neste contexto, o Estado não mais pode se limitar a garantir as condições mínimas de sobrevivência aos indivíduos, mas também deve garantir as oportunidades de que possam usufruir para prosseguir em um processo de evolução.

Nessa linha de raciocínio, enfatiza André Ramos Tavares:

O desenvolvimento do Estado passa prioritariamente pelo desenvolvimento do homem, de seu cidadão, de seus direitos fundamentais. Sem ele, o mero avanço econômico pouco significará, ou fará sentido para poucos. Assim, independentemente do conceito que determinada atitude possa ocupar nas teorias econômicas, ela será adotada se puder ser utilizada como instrumento para alcançar mencionado desenvolvimento. Portanto, a intervenção do Estado, sempre que servir para esse desiderato, será necessária, bem como as prestações de cunho social (e especialmente tais prestações), sem que isso signifique a assunção de um modelo socialista (TAVARES, 2007, p.68).

Com efeito, no cenário jurídico e econômico da atualidade, busca-se um Estado que fomente o crescimento econômico sustentável, que, em parceria com a sociedade, busque soluções viáveis para o desenvolvimento.

Assim, tendo o Estado a responsabilidade primária na realização do direito ao desenvolvimento, a escassez de recursos públicos não o isenta do dever de implementá-lo. Ao contrário, na hipótese de insuficiência de recursos e sendo necessária a prestação de serviço público caberá ao Estado desenvolver inúmeras outras ações como fomento, parcerias, regulação, visando garantir o respeito à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Fabio Konder Comparato (2003) esclarece que se o Estado não dispõe, como é óbvio, de condições materiais para atender à totalidade das demandas individuais de bens indispensáveis a uma vida digna, ele tem, não obstante, inquestionavelmente, o dever constitucional de pôr em prática, com todos os meios ao seu alcance, as políticas públicas dirigidas à consecução desse objetivo. O desempenho dessa relevante função estatal não está, de modo algum, submetido à reserva do possível.

De fato, condicionar a eficácia dos direitos humanos – notadamente, na dimensão dos direitos sociais – à disponibilidade financeira para atender à totalidade das necessidades individuais equivale a esvaziar a força jurídica de todas as convenções sobre os direitos humanos firmadas pelo Brasil, bem como da nossa Constituição Federal.

2 Pobreza e desenvolvimento

2.1 Pobreza como obstáculo ao desenvolvimento

Num contexto de grande desigualdade social, o surgimento do direito ao desenvolvimento como direito humano enfrenta inúmeras dificuldades não só de implementação prática, mas também de reconhecimento formal e ideológico. Isso ocorre porque, quando se fala em direito ao desenvolvimento, busca-se uma plena realização da pessoa humana, respeitando sua dignidade, de forma que suas necessidades básicas sejam satisfeitas.

Nesse sentido, Nicolás Ângulo Sánchez (2005), para quem a pobreza não se reduz a uma falta de renda econômica, mas também a uma falta de desenvolvimento das capacidades ou faculdades pessoais, devido à privação ou escassez dos meios e recursos básicos para poder concluir o seu desenvolvimento pessoal

plenamente. Desse modo, a pobreza se traduz em uma deficiente qualidade de vida, de segurança, de auto-estima pessoal. Assim, pois, a pobreza se subdivide em duas dimensões principais: a econômica, ligada à escassez de ingressos econômicos para satisfazer suas necessidades básicas; e a social, que se vincula estreitamente à “exclusão social”, e em que o aspecto mencionado adquire maior relevância, sobretudo, nos países mais ricos e industrializados.

De fato, a privação e a escassez dos meios e recursos básicos impedem o pleno desenvolvimento da personalidade e da capacidade da pessoa humana, sendo o maior obstáculo para que as pessoas possam exercer os seus direitos de forma livre.

Não há desenvolvimento numa sociedade marcada pela miséria, fome, analfabetismo e regimes totalitários. Nesse sentido, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos afirmou

que a pobreza extrema e a exclusão social constituem uma violação da dignidade humana e que são necessárias medidas urgentes para alcançar um melhor conhecimento sobre a pobreza extrema e as suas causas, incluindo aquelas relacionadas com o problema do desenvolvimento, com vistas a promover os Direitos Humanos dos mais pobres, a pôr fim à pobreza extrema e à exclusão social e a promover o gozo dos frutos do progresso social⁷.

Ocorre que, com o crescimento econômico e a conhecida globalização, ficaram mais evidentes as distorções entre os países desenvolvidos e os subdesenvolvidos, ou em desenvolvimento, sendo que essa desigualdade não se restringiu a nível internacional. Ao contrário, no âmbito interno, as diferenças tornaram-se ainda mais visíveis, com reflexos negativos não só nos direitos econômicos, sociais e culturais, mas também nos direitos civis e políticos, a exemplo da liberdade e da igualdade.

⁷ Declaração e Programa de Ação de Viena, 14-25 de junho de 1993, 25.

Como visto, a garantia positiva dos recursos mínimos para a existência digna é direito subjetivo dos indivíduos, uma vez que sua ausência representa a negação de todos os demais direitos humanos.

Assiste razão ao publicista Otto Bachof quando sustenta a existência do direito subjetivo à garantia positiva dos recursos mínimos para uma existência digna, sendo que o princípio da dignidade da pessoa humana não reclama apenas a garantia da liberdade, já que sem os recursos materiais para uma existência digna, a própria dignidade da pessoa humana estaria sacrificada⁸.

O crescimento econômico, que favoreceu apenas pequena parcela da sociedade, acabou contribuindo de forma assustadora para o aumento da desigualdade social e da concentração de renda, atingindo a dignidade da pessoa humana de grande parte da sociedade que se ver excluída e marginalizada, não tendo acesso a direitos essenciais como alimentação, moradia, saúde, lazer entre outros.

A exclusão de parcela da sociedade acabou gerando um processo de formação de delinquentes, em que os que se encontravam excluídos da sociedade tornaram-se grandes violadores do ordenamento jurídico, notadamente das leis penais, em decorrência da ausência de oportunidades para desenvolver sua personalidade respeitando os valores que imprimem marca de cidadania.

O processo de exclusão social acaba por afetar também os direitos humanos da parcela da sociedade que anteriormente havia sido beneficiada com o crescimento econômico desordenado, uma vez que o aumento da criminalidade acabou levando as pessoas a fazerem de suas residências verdadeiras prisões, com grades e cercas elétricas, temendo a violência que tem atingido níveis alarmantes.

⁸ BACHOF apud SARLET, 2007, p.339.

Não raras são as vezes em que os indivíduos acabam sendo privados até mesmo do direito à vida, como tem ocorrido com inúmeras vítimas de homicídios verificados no Brasil. Dessa forma, as pessoas estão perdendo direitos civis e políticos que haviam sido conquistados frente aos Estados totalitários.

Tal processo ocorre em razão da indivisibilidade e da interdependência dos direitos humanos, que dizem respeito não apenas à pessoa humana considerada em sua individualidade, mas também no plano coletivo, como direitos inerentes a todos os povos.

Dessa forma, o direito ao desenvolvimento deve ser pensado como uma síntese dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, uma vez que todos os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes.

Numa sociedade fortemente marcada por desigualdade social, não se pode falar em igualdade, nem mesmo em liberdade, sem que antes se promova a implementação de direitos sociais.

Assim, para efetivar o direito ao desenvolvimento, é necessário garantir um mínimo de direitos sociais à pessoa humana. Não é suficiente eliminar regimes totalitários e garantir direitos civis e políticos, os quais eram realizados mediante o dever de abstenção do Estado, mas sim é indispensável a realização de direitos prestacionais, que dependem não só da existência de um aparato Estatal, mas, especialmente, de recursos financeiros para implementá-los.

2.2 A insuficiência de políticas públicas assistenciais para a efetivação do direito ao desenvolvimento

No Brasil, a concentração de renda tem sido o maior obstáculo para efetividade do direito ao desenvolvimento, uma vez que, no País, o acesso a bens e serviços básicos depende da renda da pessoa humana.

A pobreza extrema, consequência direta da má distribuição de renda, tem privado grande parte da população dos benefícios do crescimento econômico, negando-lhe acesso aos serviços básicos, como saúde, saneamento básico e educação.

Como muito bem ressaltou Oscar Vilhena Vieira:

o Brasil é a oitava maior economia no mundo, segundo a revisão recente dos números do Produto Interno Bruto brasileiro. No entanto, detém um dos piores registros de distribuição de riqueza (o,584 índice de Gini). De acordo com o IPEA, um instituto de pesquisa ligado ao Ministério do Planejamento, 49 milhões de pessoas são pobres no Brasil e 18,7 milhões estão em condição de extrema pobreza. Na última década, o 1% mais rico da população possui a mesma riqueza que os 50% mais pobres. (RIDC, 2009, n. 5).

Neste contexto, é importante esclarecer que a pobreza extrema representa a ausência de condições mínimas de sobrevivência e são vários os indicadores utilizados para medir o grau da extrema pobreza, como a proporção da população que ganha menos de US\$ 1,00/dia, índice de hiato de pobreza e participação de 20% dos mais pobres no consumo mundial, entre outros.

Não pretendemos tecer considerações acerca das vantagens ou desvantagens dos indicadores utilizados para medir o grau de pobreza numa sociedade, por não ser o objeto deste trabalho, mas é imprescindível ressaltar que num País como o Brasil, onde a subsistência está diretamente associada à renda mensal, são de grande utilidade os critérios adotados pelo IBGE, que consideram pobres aqueles que auferem renda inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Em pesquisa realizada pelo IBGE, constatou-se que o valor médio do rendimento familiar *per capita* em 2007 ficou em torno de R\$ 624,00. Entretanto, metade das famílias viviam com valores que ficavam abaixo de R\$ 380,00, o que corresponde ao valor do salário mínimo em 2007. A distribuição de renda no País é bastante

desigual no tocante à suas características regionais, o que fica evidenciado por meio dos dados levantados pelo PNAD 2007: metade das famílias nordestinas viviam com até R\$ 214,00, enquanto, na Região Sudeste, o valor do rendimento mediano girava em torno de R\$ 441,00⁹.

Essa desigualdade reflete-se com maior intensidade nas Regiões Norte e Nordeste. Como exemplo, podemos citar o Estado da Paraíba, onde os levantamentos do IBGE apontaram que 95% das cidades tinham mais da metade da população vivendo na pobreza absoluta, conforme Pesquisa de Orçamento Familiares no ano de 2003¹⁰.

Não restam dúvidas de que grande parte dos brasileiros vivem em situação de extrema pobreza, sem acesso à educação, saúde, lazer, portanto, sem condições de desenvolver sua personalidade de forma livre, fazendo com que o crescimento econômico do Brasil acabe gerando oportunidades que são inacessíveis para a maior parte de sua população.

Como mencionamos anteriormente, diante da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, a negação dos direitos sociais acaba refletindo negativamente nos direitos civis e políticos da população brasileira.

Por isso, não se pode falar em liberdade de comunicação e expressão numa sociedade em que 14,5 milhões de brasileiros são analfabetos, não sabendo ler ou escrever um bilhete simples¹¹, ou, ainda, em casa como asilo inviolável, se inúmeras pessoas vivem nas ruas.

⁹ Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), disponível em: <www.ibge.gov.br>.

¹⁰ Disponível em: <www.paraiba1.com.br>. Acesso em 4.11.2009.

¹¹ Dados do Programa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), 2008. Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em: 11.11.2009.

No Brasil, desde os anos 1990, vêm sendo desenvolvidos programas assistenciais voltados para a população que não dispõe de condições de prover sua própria subsistência. Nesse sentido, foi promulgada a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS), que representa um importante passo na garantia de condições mínimas de sobrevivência dos brasileiros.

A expansão da previdência também foi fundamental para impedir o aumento de pessoas abaixo da linha da pobreza, conforme livro I da coleção de Estudos Temáticos sobre os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio¹².

No entanto, tais medidas não são suficientes para promover o desenvolvimento da pessoa humana, mormente porque, conforme ressaltamos anteriormente, a figura do Estado do Bem-Estar Social não conseguiu proporcionar o adequado desenvolvimento social, notadamente em razão da insuficiência de recursos financeiros para garantir a efetivação dos direitos humanos, especialmente os direitos sociais que dependem de prestações positivas do Estado.

Diante da falência desse modelo Estatal, buscou-se uma nova figura do Estado, desta vez como agente condutor, fomentador e produtor do desenvolvimento econômico e social, em que os benefícios assistenciais devem ser considerados transitórios, centrando esforços no pleno desenvolvimento da pessoa humana para que esta possa participar ativamente da vida econômica e política do País.

É importante deixar claro que não se propõe neste trabalho a imediata extinção dos programas sociais que hoje beneficiam a camada mais pobre da sociedade, mas deve-se buscar o pleno desenvolvimento da personalidade daqueles que se encontram em situação de pobreza extrema, de forma a possibilitar a pessoa

¹² Disponível em: <www.pnud.org.br/estudos/livro1>. Acesso em: 22.10.2009.

humana ser a beneficiária direta do desenvolvimento, o que, por consequência, levaria à extinção de programas sociais paternalistas, realizando os objetivos da nossa República Federativa, quais sejam a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Não se busca um mínimo existencial, mas políticas públicas voltadas à plena satisfação de todos os direitos humanos. E, neste contexto, o patrimônio cultural brasileiro representa um importante instrumento a ser utilizado em prol do desenvolvimento.

3 Direito ao desenvolvimento e uso racional do patrimônio cultural

3.1 Patrimônio cultural como direito fundamental

Segundo nossa Constituição Federal, constituem o patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: as formas de expressão; os modos de fazer, criar e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações artístico-culturais; e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (art. 216, CF/88).

Assim, o nosso legislador constituinte incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro o conceito contemporâneo de patrimônio cultural, incluindo tanto os vestígios monumentais e físicos das culturas – considerados bens tangíveis –, como as práticas culturais tradicionais de um povo (bens intangíveis).

O patrimônio cultural é intrinsecamente valioso e constitui direito fundamental da pessoa humana. Com base na análise do rol não taxativo dos bens que integram o patrimônio cultural, observa-se que este representa a identidade de um povo, em que se incorporam tanto a cultura contemporânea como a das gerações passadas.

Visando proporcionar maior efetividade possível na tutela dos bens e valores que integram o patrimônio cultural, a Constituição Federal atribuiu ao Estado, com a participação da comunidade, o dever de proteger e promover o patrimônio cultural com equidade no acesso e na fruição dos bens culturais, elevando o patrimônio cultural à categoria de direito fundamental.

Nesse sentido, Inês Virgínia Prado Soares:

O reconhecimento do direito ao patrimônio cultural como direito fundamental ocorre com o estabelecimento de uma organização jurídico-política do Estado brasileiro que possibilita a criação e o fortalecimento de um aparato normativo e institucional que garante a liberdade e igualdade no exercício de direitos culturais (plano normativo) e também que tutela os bens culturais (patrimônio cultural) bens da vida. A conceituação constitucional de patrimônio cultural brasileiro e a previsão do dever de tutela dos bens culturais pelo Estado, com a colaboração da sociedade, indicam uma ampliação na base de legitimados ativos e a obrigação do Poder Público em atuar positivamente (não ser omissor), no sentido de proporcionar a fruição e o acesso ao patrimônio cultural dentro de uma igualdade material. (SOARES, 2007, p.14).

Nessa linha, compreendido o patrimônio cultural como direito fundamental, ele é instrumento indispensável e fundamental para a promoção do direito humano ao desenvolvimento, contribuindo de forma decisiva para erradicar a pobreza.

Na qualidade de herança dos nossos antepassados, à qual agregamos valores e bens contemporâneos, o patrimônio cultural está em constante evolução de acordo com os interesses e anseios da sociedade.

Dessa forma, o patrimônio cultural é bem pertencente a toda coletividade e deve ser usado em proveito desta de forma a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana. Assim, a proteção ao patrimônio cultural não deve ser vista como um fim em si mesma. Não se pretende proteger um patrimônio apenas para garantir a sua existência. Diante do seu excepcional valor, os bens e valores integrantes do nosso patrimônio cultural devem cumprir sua função social.

No direito brasileiro, a Constituição Federal estabelece importantes dispositivos que garantem a existência da propriedade, desde que cumpra sua função social. A título de exemplo, destaca-se o art. 5º, que, em seu inciso XXII, garante o direito de propriedade, mas, logo no inciso seguinte, assevera que a propriedade atenderá sua função social.

Acrescenta-se ainda o art. 170, que trata da ordem econômica e financeira, em que a função social da propriedade é elevada a princípio da ordem econômica, que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Com base nas disposições constitucionais referidas, podemos concluir que a função social da propriedade, especialmente do patrimônio difuso, é a promoção do desenvolvimento dos indivíduos e da sociedade.

Assim, a função social do patrimônio cultural está intrinsecamente ligada à realização do princípio da dignidade da pessoa humana que fundamenta a nossa República. Portanto, o patrimônio cultural estará cumprindo sua função social sempre que o seu uso contribuir para o enriquecimento dos próprios bens culturais, com fonte de cultura que são, bem como para o desenvolvimento da pessoa humana.

Portanto, o patrimônio cultural pode trazer benefícios diretos às comunidades carentes de recursos financeiros, mas que possuam

um rico patrimônio cultural, devendo o seu uso estar associado à educação ambiental, como forma de melhor promover os seus valores, bem como garantir sua preservação.

Tratando da função social dos bens culturais arqueológicos, integrantes do patrimônio cultural, Larissa Batista Vasconcelos enfatiza que:

A função social dos bens culturais presta-se aos fundamentos do estado Democrático que é o Brasil. Com ênfase aos fundamentos da cidadania e dignidade da pessoa humana, contribuindo para a promoção de direitos constitucionais como educação, lazer, trabalho, ordem social, entre outros expressamente previstos. (VASCONCELOS, 2009, p.333)

Dessa forma, o patrimônio cultural pode e deve ser utilizado pelo Estado e pela comunidade, mas sempre em benefício desta última. No entanto, imprescindível que se pense num uso sustentável, assim entendido como aquele que agrega valor aos próprios bens, proporcionando utilidades para as gerações presentes, sem prejuízo das gerações futuras.

Analisando o papel a ser desempenhado pelo patrimônio cultural na promoção do desenvolvimento social e econômico, François Matarasso (2001) assevera que os recursos culturais estão substituindo os recursos naturais como a principal matéria-prima do crescimento econômico, em que a madeira, o ferro e o petróleo cedem espaço para o conhecimento, a criatividade e o design como fontes essenciais de valor.

Diante de tantos problemas sociais que vêm vitimando milhares de brasileiros, bem como da negativa do Estado em efetivar os direitos sociais sob o argumento da insuficiência de recursos, o patrimônio cultural pode ser utilizado como fonte de renda não só para garantir sua própria preservação, mas para melhorar a situação econômica e social da população, notadamente da comunidade local.

Em relação aos bens intangíveis, por meio da profissionalização e proteção de pessoas extremamente pobres, mas com rico conhecimento cultural, pode-se incrementar um comércio de produtos locais, agregando-se à matéria-prima, tradições culturais e habilidades, consistentes “no modo de fazer”, transmitidas de geração em geração. Igual procedimento pode ser adotado em relação aos conhecimentos adquiridos por meio de gerações com o uso de ervas medicinais.

O fomento das atividades culturais, como danças e músicas, também contribui para o desenvolvimento, retirando inúmeros jovens das ruas, dando-lhes oportunidade de desenvolver sua própria personalidade por intermédio de uma identidade cultural.

Os bens tangíveis integrantes do patrimônio cultural possuem um enorme potencial de forma a contribuir para o desenvolvimento. O Brasil é um país rico em paisagens, monumentos naturais e artificiais, sítios históricos, arqueológicos, paleontológicos, entre outros.

Assim, turismo em regiões extremamente pobres mas com rico patrimônio cultural tem um papel fundamental na implementação do desenvolvimento. No entanto, é preciso garantir à comunidade local o acesso ao conhecimento especializado sobre o excepcional valor do bem ou sítio existente na região, de forma a permitir a utilização de recursos humanos da própria comunidade, quando da realização da atividade turística.

A utilização da comunidade na atividade turística, além de representar uma fonte de renda para as pessoas que vivem em situação de pobreza, contribui para seu enriquecimento cultural, agregando-lhes conhecimento, de forma que sejam participantes diretas do desenvolvimento.

O Estado, além de realizar obras de infraestrutura, deve reforçar o papel das organizações sociais que promovam e protejam o patrimônio cultural, ajudando a população local a descobrir a riqueza do patrimônio existente em sua região.

3.2 Riqueza do patrimônio cultural e pobreza extrema

Ressalta aos olhos a riqueza do patrimônio cultural existente em várias regiões do Brasil e a situação de pobreza das pessoas que lá residem, demonstrando que as comunidades locais não vêm aproveitando o patrimônio cultural para estimular o seu desenvolvimento sustentável.

Nessa situação, encontra-se o assentamento (PA) Saco do Juazeiro, localizado na chapada da Ibiapaba, a sudeste da sede do município de São Miguel do Tapuio, no Estado do Piauí, onde, além de paisagens cênicas, foram encontrados 45 sítios arqueológicos, espalhados por toda a área do assentamento, mas apenas 17 haviam sido identificados e inventariados pelo IPHAN¹³.

No entanto, apesar da riqueza do patrimônio cultural, a população local sobrevive da agricultura de subsistência e de programas sociais e, diante do clima seco e quente, com chuvas escassas, a falta de alternativas locais, faz com que as pessoas continuem se deslocando para a zona urbana, notadamente para São Paulo, em busca de emprego.

Em situação semelhante encontram-se inúmeros outros municípios da Região Nordeste que possuem um rico patrimônio cultural, mas que o Estado não utiliza a riqueza dos bens e sítios culturais em benefício da população local.

¹³ COIMBRA, et al. 2008. p.279-290.

Conforme já mencionamos, o patrimônio cultural representa um direito fundamental e sua proteção e divulgação devem estar associadas à sua função social. A proteção, a preservação e a promoção do patrimônio cultural não devem ser vistas como um fim em si mesmo, mas como um instrumento a ser utilizado para a efetivação do direito humano ao desenvolvimento.

Conforme enfatizou o economista David Throsby, tratando sobre o patrimônio cultural e erradicação da pobreza em Uganda, “in an increasingly globalized world, economic and cultural imperatives can be seen as two of the most powerful forces shaping human behaviour”¹⁴.

De fato, preservar e promover o patrimônio cultural é fundamental para erradicar a pobreza extrema, contribuindo para um desenvolvimento sustentável, havendo uma correlação direta entre o sucesso nas medidas de preservação e promoção do desenvolvimento social e a redução da pobreza. No entanto, a falta de informação e conhecimento sobre a existência e o valor do patrimônio cultural têm sido um dos principais obstáculos ao desenvolvimento.

Assim, a educação patrimonial é um importante passo em busca do desenvolvimento humano, pois, com ela, a comunidade estará preparada para exercer o direito de participação no processo decisório que afeta vários aspectos de sua vida. Somente com o conhecimento da importância do patrimônio cultural é possível garantir a preservação deste, protegendo-o das ações antrópicas, fomentando o saber e a cultura.

Tratando da educação patrimonial em relação aos bens e sítios arqueológicos, Inês Virgínia (2009) esclarece que a educação arque-

¹⁴ CRM: The Journal of Heritage Stewardship. By Bernard Lubega Bakaye. Disponível em: <http://crmjournal.cr,nps.gov/02_viewpoint_sub.cfm?issue>. Acesso em: 11.11.2009.

ológica possibilita o acesso a outros bens essenciais para atingir o patamar mínimo de vida digna. É um mecanismo participativo que deve estar inserido no processo de ensino formal e não formal, dessa forma a educação arqueológica integra também um amplo processo de “alfabetização cultural.

A ausência de legislação brasileira que assegure a correta utilização do patrimônio cultural, de forma a garantir a sua utilização com sustentabilidade, ou seja, com objetivos sociais, econômicos, ambientais, respeito à diversidade, participação da comunidade local e luta contra a pobreza, também contribui para a não utilização do patrimônio cultural como instrumento do desenvolvimento.

Isto ocorre porque os órgãos técnicos e a comunidade científica não fomentam a divulgação do potencial do patrimônio cultural; teme-se uma utilização sem sustentabilidade, acarretando a completa degradação dos bens e sítios culturais, o que traria um prejuízo imensurável à sociedade, em razão da finitude dos bens e sítios que integram o patrimônio cultural.

O turismo é uma importante ferramenta na utilização do patrimônio cultural para a promoção do desenvolvimento humano, uma vez que pode proporcionar o diálogo entre as culturas, promovendo o respeito pela diferença e pela dignidade humana.

Ao Estado, na qualidade de responsável primário pela efetivação do direito ao desenvolvimento, cabe a formulação de políticas públicas direcionadas a profissionalizar e qualificar agentes e operadores de turismo, dando ainda suporte financeiro à comunidade local para que possam participar ativamente do desenvolvimento, por meio da concessão de micro-crédito, bem como apoio às festividades locais.

Somente um sistema de preservação combinado com orientação, apoio acadêmico e participação do público assegura a herança e o desenvolvimento do valioso patrimônio cultural.

4 Conclusão

O conceito hodierno do direito ao desenvolvimento como direito humano inalienável envolve uma perspectiva dos direitos sociais, culturais, econômicos, civis e políticos.

A Declaração e o Programa de Ação de Viena para o desenvolvimento ressaltaram o caráter indivisível e interdependente dos direitos humanos, aproximando o conceito de desenvolvimento da justiça social, democracia e meio ambiente saudável, atribuindo aos Estados a responsabilidade primária na efetivação do direito ao desenvolvimento.

O crescimento econômico pouco tem contribuído para o desenvolvimento em razão da grande desigualdade social, que acaba excluindo parte da população dos benefícios alcançados pelo crescimento econômico do País.

O legislador constituinte, em consonância com a comunidade internacional, elevou o direito ao desenvolvimento à categoria de direito fundamental, arrolando-o entre os objetivos fundamentais da nossa República, juntamente com a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais.

Isso ocorre porque a pobreza extrema tem sido o grande obstáculo ao desenvolvimento. A privação e a escassez dos meios e recursos básicos impedem o pleno desenvolvimento da personalidade e da capacidade da pessoa humano. Portanto são necessárias medidas urgentes para pôr fim à exclusão social e à pobreza, de forma a possibilitar que todas as pessoas possam exercer plenamente seus direitos de forma livre.

As políticas públicas assistenciais de transferência de renda não têm sido suficientes para promover o desenvolvimento. A expansão da previdência e da assistência social foi fundamental para impedir o aumento de pessoa abaixo da linha da pobreza, no entanto é imprescindível que as políticas públicas sejam voltadas para o pleno desenvolvimento da personalidade daqueles que estão em situação de extrema pobreza.

Mesmo não dispondo de recursos financeiros para atender a todas as demandas individuais, o Estado não pode se furtar da sua obrigação de promover o desenvolvimento, devendo realizar políticas sociais voltadas para a erradicação da pobreza, e o patrimônio cultural pode auxiliá-lo nessa difícil tarefa.

O patrimônio cultural é um direito fundamental, pertencente a toda coletividade e deve ser utilizado para o desenvolvimento da pessoa humana na dimensão cultural, mediante a transmissão de conhecimentos a gerações atuais e futuras.

Diante do excepcional valor do patrimônio cultural, não se permite a utilização deste patrimônio como mercadoria. Ao contrário, todo uso deve ser racional, de forma a que não comprometa a existência do próprio bem.

Portanto, desde que não se comprometa a existência do bem, o uso sustentável do patrimônio cultural representa uma importante fonte de recursos, que deve ser destinada para custear a conservação e a restauração dos bens culturais, bem como para melhorar a situação econômica da população que se encontra em situação de extrema pobreza.

Assim, o patrimônio cultural, notadamente os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, pode contribuir de forma significativa para o

desenvolvimento social, uma vez que constitui fonte geradora de renda por meio do turismo.

Ao Estado cabe o papel de fomentar o desenvolvimento, mediante formulação de políticas públicas direcionadas a profissionalizar e qualificar agentes e operadores de turismo, dando ainda suporte financeiro à comunidade local para que possa participar ativamente do desenvolvimento, por meio da concessão de crédito, realização de obras e serviços de infraestrutura em parcerias com a iniciativa privada e apoio às festividades locais.

Por fim, é imprescindível um sistema de preservação combinado com educação ambiental e participação da sociedade para garantir o desenvolvimento do patrimônio cultural, o qual tem um papel de suma relevância no desenvolvimento das comunidades extremamente pobres.

Referências

AZEVEDO, Carlos Alberto. *Arqueologia estudos e pesquisas*. João Pessoa: Idéia, 2008.

CASTILHO, Ricardo dos Santos. *Direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. São Paulo: LZN, 2004.

COIMBRA, Teresinha de Jesus; ARAÚJO, José Lopes; DIODATO, Marco Antônio. Turismo no semiárido, possibilidade de inclusão social e redução da pobreza em assentamento rural. *Revista Ciência Administração*, Fortaleza, v. 14, n. 2, p.279-290, dez.2008.

COMPARATO, Fábio Konder. O Ministério Público na defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais. In GRAU, Eros Roberto e CUNHA, Sérgio Sérvulo (Coord.). *Estudos de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2.ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. *O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização: paradoxos e desafios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. São Paulo: RT, 2007.

OSCAR, Vilhena Vieira. Desigualdade e subversão do estado de direito. *Revista Internacional Direito e Cidadania*, n. 5.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

RISTER, Carla Abrantkoski. *Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Patrimônio cultural e seus instrumentos jurídicos de proteção: tombamento, registro, ação civil pública. Estatuto da Cidade. In MILARÉ, Edis (Coord.). *Ação Civil Pública após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. Patrimônio cultural: análise de alguns aspectos polêmicos. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, jan./mar. 2001.

SANCHEZ, Nicolás Ângulo. *El derecho humano al desarrollo frente a la mundialización del mercado*. Madri: Lepala, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOARES, Inês Virgínia Prado. *Proteção jurídica do patrimônio arqueológico no Brasil*. Erechim: Habilis, 2007.

TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. São Paulo, 2006.

VASCONCELOS, Larissa Batista. Educação patrimonial e tutela do patrimônio arqueológico. *Arqueologia, direito e democracia*. In SOARES, Inês Virgínia Prado; CARVALHO, Aline Vieira; FUNARI, Pedro Paulo A; SILVA, Sérgio Francisco Serafim Monteiro (Coord.). *Arqueologia, direito e democracia*. Erechim: Habilis, 2009.